

LEI MUNICIPAL nº 19.028 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar, cumpridas as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93 ou da Lei Federal nº 14.133/21, conforme o caso, e em consonância com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 18.823/21, os bens imóveis discriminados no Anexo Único.

§ 1º Até a revogação integral da Lei Federal nº 8.666/93, a eventual utilização do leilão para a alienação dos imóveis referidos no caput, bem como de todo o regime jurídico decorrente da nova lei geral de licitações (Lei Federal nº 14.133/21), deverá ser expressamente indicada e justificada nos autos do processo licitatório correspondente, sendo vedada a aplicação combinada das duas leis (art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o parecer jurídico necessário à aprovação do edital deverá avaliar a efetiva possibilidade legal ou não de aplicação da modalidade leilão e do regime jurídico da nova lei geral de licitações, à luz da regulamentação existente.

Art. 2º As despesas decorrentes da venda autorizada por esta lei serão suportadas pelo leiloeiro público credenciado, na hipótese de ser adotado o leilão, e pelo eventual adquirente do imóvel.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16, de fevereiro de 2023; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ANEXO ÚNICO

IMÓVEL 1: Lote de terreno 01 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclubes, com 3.568,65 m², sequencial nº 801365.9, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.923 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 2: Lote de terreno 02 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclubes, com 3.105,17 m², sequencial nº 801366.7, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.924 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 3: Lote de terreno 03 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclubes, com 3.095,51 m², sequencial nº 801367.5, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.925 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 4: Lote de terreno 04 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclubes, com 3.089,17 m², sequencial nº 801368.3, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.926 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 5: Lote de terreno 05 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclubes, com 3.043,31 m², sequencial nº 801369.1, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.927 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 6: Lote de terreno 06 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclubes, com 3.577,77 m², sequencial nº 801370.5, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.928 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 7: Lote de terreno 01 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclubes, com 3.460,56 m², sequencial nº 801371.3, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.929 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 8: Lote de terreno 02 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclubes, com 2.936,08 m², sequencial nº 801372.1, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.930 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 9: Lote de terreno 03 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclube, com 2.937,32 m², sequencial nº 801373.0, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.931 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 10: Lote de terreno 04 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclube, com 2.938,63 m², sequencial nº 801374.8, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.932 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 11: Lote de terreno 05 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclube, com 2.936,56 m², sequencial nº 801375.6, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.933 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 12: Lote de terreno 06 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclube, com 3.467,28 m², sequencial nº 801376.4, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.934 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 13: Prédio nº 58, situado na Rua Marquês de Olinda, bairro do Recife, neste município, edificado nos lotes de terreno próprio nºs 03 e 04, devidamente registrado sob a matrícula nº 112.757 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife.

IMÓVEL 14: Avenida Manoel Borba, nº 488, bairro da Boa Vista, neste município, Sequencial imobiliário nº 7163657.

Ofício nº 04 GP/SEGOV
2023.

Recife, 16 de fevereiro de

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei do Executivo nº 46/2022, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis integrantes do patrimônio municipal.

A iniciativa tem por objetivo promover a desafetação e alienação alguns imóveis

pertencentes ao Município sem destinação específica para uso e serventia da coletividade ou completamente subutilizados, com vistas a obtenção de recursos que permitam investimentos em diversos serviços e obras de relevante interesse público.

O Projeto de lei sofreu uma emenda parlamentar aditiva, acrescentando nova redação ao art. 3º, cuja redação segue abaixo:

“Art. 3º A receita resultante da alienação dos bens imóveis, discriminados no Anexo Único, tem sua destinação da seguinte forma:

I - Imóveis 1 a 12 - obras do Plano Urbanístico do Aero Clube;

II - Imóvel 13 - obras do Habitacional do Pilar;

III - Imóvel 14- Reciprev - Fundo de Previdência do Recife;”

Em que pese seja legítima a intenção dos parlamentares em destinar os recursos oriundos pela desafetação e alienação dos bens imóveis a determinadas obras e ao Reciprev, tal emenda proposta e aprovada pela Câmara Municipal do Recife encontra-se em desacordo com a legislação. Vejamos.

A alteração sofrida na redação original do projeto de lei cria aumento de despesa ao Poder Executivo na medida em que o obriga a destinar parte dos recursos a determinadas obras ou ao Reciprev não previstas originalmente no orçamento anual, afrontando o art. 29, I da Lei Orgânica do Recife:

“Art. 29. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;”

Mais que isso.

O referido acréscimo ao texto da iniciativa em análise invade o campo reservado ao Poder Executivo pois trata de matéria orçamentária quando prevê a alocação de recursos para determinadas obras a serem realizadas pela Prefeitura, contrariando o art. 27, IV da Lei Orgânica do Recife:

“Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que _____ disponham _____ sobre:

IV - matéria orçamentária.”

Sobre o tema, a Procuradoria Geral do Município, através do Encaminhamento nº 0001/2023, assim se manifestou, *in verbis*:

“Sucedee que a versão aprovada pelas Instâncias desta Procuradoria e enviada à apreciação legislativa sofreu a referida emenda aditiva constante do art. 3º, que, além de criar despesa significativa para o Poder Executivo ao indicar despesas específicas a serem custeadas com os recursos oriundos da alienação dos bens imóveis de que trata a minuta, inova no que concerne à matéria tratada no projeto de lei em questão, ao dispor sobre matéria orçamentária, mais precisamente quando prevê alocação de recursos para obras específicas a serem realizadas pela municipalidade.

Acrescendo, pois, o referido dispositivo, a Casa Legislativa incorreu em previsão de aumento de despesa - já que o projeto original não previa a realização de qualquer dispêndio de recursos - bem como inovou em matéria que não guarda a necessária pertinência temática, o que, salvo melhor juízo, é de evidente inconstitucionalidade formal, além de refletir indevida ingerência do Poder Legislativo em campo, próprio da organização administrativa e financeira resguardada ao executivo, ferindo os imperativos constitucionais constantes dos arts. 2º (autonomia entre os poderes) e 63 da Constituição Federal c/c os arts. 26, 27 e 29 da Lei orgânica do Recife (...)”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em casos semelhantes:

“Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14.4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.” (STF - ADI: 3655 TO, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2016)

“PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I,

da Lei Maior.” (STF - ADI: 4759 BA, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2018)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente no art. 3º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife